

## Projeto de Lei n.º 85/XVI/1.ª (PAN)

### **Aprova o regime de faltas justificadas ao trabalho por motivo de morte ou assistência a animal de companhia**

Data de admissão: 3 de maio de 2024

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

**Elaborada por:** Vanessa Louro (DAC), Rafael Silva (DAPLEN), João Carlos Sanches (BIB), Filomena Romano de Castro e Leonor Calvão Borges (DILP).

**Data:** 04.06.2024

## I. A INICIATIVA

---

O projeto de lei em apreço visa alterar o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com objetivo de considerar justificada a falta do trabalhador motivada «por morte de animal de companhia ou por assistência a animal de companhia».

Em concreto, é proposta a alteração do [artigo 134.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e do [artigo 249.º](#) do Código do Trabalho, normas que dispõem sobre o tipo de faltas, contendo o elenco dos motivos que levam à consideração da falta como justificada. A iniciativa prevê ainda o aditamento de um novo artigo ao Código do Trabalho – o artigo 252.º-B, com a epígrafe «Falta por motivo de morte ou assistência a animal de companhia» - que densifica em que circunstâncias a falta referida é considerada justificada.

Entre os argumentos apresentados, a proponente faz referência a dados sobre a existência de animais de companhia em lares portugueses e a importância que os animais têm vindo a ganhar nas dinâmicas familiares, defendendo a ideia de que os laços afetivos que unem os animais aos seus donos, e carga emocional associada a uma eventual situação de luto, justificam a existência de um enquadramento jurídico para a necessidade do detentor se ausentar do seu local de trabalho devido a morte do seu animal ou para lhe prestar assistência.

Na exposição de motivos, a proponente menciona também algumas alterações legislativas recentes que sustentam a solução preconizada pela iniciativa legislativa, na medida em que indicam que o legislador reconhece a necessidade de assegurar o bem-estar animal e faz recair sobre os detentores de animais de companhia deveres de cuidado e assistência.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido

Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>1</sup>, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, conforme disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de abril de 2024, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª) a 3 de maio, por despacho do Presidente da Assembleia da República, e anunciado na reunião plenária de dia 8 de maio.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário)<sup>2</sup>.

A iniciativa pretende alterar o Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e a [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Apesar de não elencar a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, esta foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República* em formato eletrónico, atualmente acessível de forma

---

<sup>1</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)<sup>3</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado<sup>4</sup>, pelo que se sugere à Comissão competente, em eventual fase de especialidade, que o título passe a referir a alteração ao Código do Trabalho e à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, à semelhança da norma sobre o objeto.

Quanto ao articulado, as mesmas regras recomendam que as normas de alteração (artigo 3.º e 4.º) antecedam a norma de aditamento (artigo 2.º).

---

<sup>3</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [Decreto n.º 13/93, de 13 de abril](#)<sup>5</sup> que aprovou, para ratificação, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, define por animal de companhia «qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia», sendo que «qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou tenha aceitado ocupar-se dele deve ser responsável pela sua saúde e pelo seu bem estar» e deve, ainda, «proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção que tenham em conta as suas necessidades etológicas, em conformidade com a sua espécie e raça». Neste domínio, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#), na sua redação atual, que estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia, presencialmente ou através de meios eletrónicos.

Na última década diversos diplomas foram aprovados em que definem o enquadramento legal dos animais, passando a beneficiarem de uma maior proteção, nomeadamente através da [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#)<sup>6</sup> que procede à trigésima terceira alteração ao [Código Penal](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#), criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)<sup>7</sup>, na sua redação atual, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas, da [Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto](#) que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a

---

<sup>5</sup> Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

<sup>6</sup> No âmbito das alterações introduzidas, adita o novo título vi, designado «Dos crimes contra animais de companhia», composto pelos artigos 387.º a 389.º ao Código Penal.

<sup>7</sup> Alterada pelas [Leis n.ºs 19/2002, de 31 de julho, 69/2014, de 29 de agosto, 39/2020, de 18 de agosto](#) e [6/2022, de 7 de janeiro](#). A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto altera os artigos 8.º, 9.º e 10.º e determina que os artigos 9.º e 10.º passem a integrar o capítulo iv, com a designação «Associações zoófilas» da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.

modernização dos serviços municipais de veterinária, e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização.

Decorridos seis anos desde a entrada em vigor da aludida Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou, pela primeira vez, no nosso ordenamento jurídico os maus tratos e o abandono de animais de companhia, e tendo em vista o reforço da proteção dos animais de companhia, foi aprovada a [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#) que vem alterar o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal<sup>8</sup>, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que estabelece medidas de proteção dos animais, proibindo todas as violências injustificadas contra os mesmos.

Ainda no domínio da proteção dos animais de companhia, refere-se a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#) que estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza, procedendo à alteração do [Código Civil](#) (CC)<sup>9</sup>, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966](#), do [Código de Processo Civil](#), aprovado pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#) e do [Código Penal](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#).

Em sede de responsabilidade civil por factos ilícitos, a mencionada Lei n.º 8/2017, de 3 de março adita, entre outros, o [artigo 493.º-A](#) (*Indemnização em caso de lesão ou morte de animal*) ao [CC](#), que estabelece «que no caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal» (n.º 3).

Em matéria de direito de propriedade, igualmente a citada lei veio aditar, o [artigo 1305.º-A](#) (*Propriedade de animais*), ao CC, que prevê que o «proprietário de um animal passa

<sup>8</sup> São objeto de alterações os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal.

<sup>9</sup> No âmbito das alterações introduzidas ao Código Civil, foi aditado um subtítulo I-A ao título II do livro I com a denominação «Dos animais», integrando os artigos 201.º - B a 201.º - D. A secção II do capítulo II do título II do livro III do Código Civil passou a denominar-se «Ocupação de coisas e animais».

a ter o dever de assegurar o seu bem-estar, sendo que este direito de propriedade não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte».

No quadro da matéria em análise, refere-se ainda o [Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro](#)<sup>10</sup>, na sua redação atual, que aprovou o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ), constituído pelo conjunto de ações de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o estatuto de indemnidade do País relativamente à raiva e o desenvolvimento de ações de vigilância sanitária com vista ao estudo epidemiológico e combate às outras zoonoses, e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada de animais suscetíveis à raiva em território nacional.

Conforme refere o Acórdão da Relação do Porto ([Processo 1813/12.6TBPNF.P1](#)) de 19.02.2015 «Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e proteção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a atos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais [...]. Não se vê, pois, como ou porque deixar de incluir nos danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa o sofrimento e o desgosto que lhe causa a perda de um animal de companhia ao qual ganhou afeição, que consigo partilha o dia-a-dia, que alimenta e cuida, que leva ao veterinário quando está doente ou precisa de cuidados de saúde».

O nosso ordenamento jurídico não prevê legislação de modo a estender o regime de faltas ao trabalho por motivo de morte ou assistência a animais de companhia registados no [Sistema de Informação de Animais de Companhia \(SIAC\)](#), criado pelo [Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho](#)<sup>11</sup>, na sua redação atual.

---

<sup>10</sup> Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro](#) que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos. Por sua vez, a [Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019, de 8 de agosto](#), resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 169.º da Constituição, do n.º 2 do artigo 193.º e do artigo 194.º do Regimento, fazer cessar a vigência do referido Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro.

<sup>11</sup> Alterado pelas [Leis n.ºs 2/2020, de 31 de março](#) e [12/2022, de 27 de junho](#).

O [Código do Trabalho](#)<sup>12</sup>, aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)<sup>13</sup>, na Subsecção XI (que integra os [artigos 248.º a 257.º](#)), do Capítulo II, do Título II, do Livro I, regula o regime de faltas, cujo [artigo 249.º](#) (*Tipos de falta*), assume uma de duas modalidades: justificada ou injustificada. O seu n.º 2 estabelece em termos taxativos, as situações enquadráveis como faltas justificadas, nomeadamente a «motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos do artigo 251.º»; e a «motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador, nos termos dos artigos 49.º, 50.º ou 252.º, respetivamente» [alíneas *b*) e *e*) do n.º 2]. O seu n.º 3 considera falta injustificada qualquer falta não prevista no número anterior.

O regime de faltas aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, previsto na [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#)<sup>14</sup>, aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)<sup>15</sup>, é tratado nos seus [artigos 133.º a 135.º](#). O n.º 1 do artigo 133.º qualifica como falta a ausência do trabalhador do local de trabalho durante o período normal de trabalho diário. Neste sentido, o [artigo 134.º](#) enumera taxativamente as ausências que possuem causa justificativa, nomeadamente as «motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins»<sup>16</sup>; e a «motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador» [alíneas *b*) e *e*) do n.º 2]. A ausência será justificada se se fundamentar em alguma das circunstâncias taxativamente enunciadas no n.º 2 do presente artigo,

---

<sup>12</sup> Diploma consolidado.

<sup>13</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 01 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro, 18/2021, de 8 de abril, 83/2021, de 6 de dezembro, 1/2022, de 3 de janeiro, e 13/2023, de 3 de abril](#).

<sup>14</sup> Diploma consolidado.

<sup>15</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 37-A/2014](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro](#), pelas [Leis n.ºs 82/2019, de 2 de setembro, 79/2019, de 2 de setembro, 2/2020, de 31 de março](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 51/2022, de 26 de julho, 84-F/2022, de 16 de dezembro, 53/2023, de 5 de julho, 13/2024, de 10 de janeiro, e 12/2024, de 10 de janeiro](#).

<sup>16</sup> Para uma noção de parentesco e afinidade a que se reporta a [alínea *b*) do n.º 2 do artigo 134.º], consultar os [artigos 1578.º e 1584.º](#) do [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

considerando-se como injustificada sempre que não ocorra algum daqueles fundamentos ou não haja disposição legal a considerar justificada a ausência.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Chile e França

#### CHILE

Neste país, a [Ley 21.020 Sobre la Tenencia Responsable de Mascotas](#)<sup>17</sup> de 2017, que entre outros objetivos, visa determinar as obrigações e direitos dos responsáveis pelos animais de companhia (alínea a) do artigo 1.º), delimita a obrigatoriedade de registo dos mesmos e estatui, no seu título V sobre a responsabilidade e sobre a sua posse.

Apesar de um conjunto de obrigatoriedades, não é prevista qualquer possibilidade de falta pelo tratamento ou morte de animais de companhia.

A 18 de julho de 2022, deu entrada na Cámara de Deputadas y Deputados, o [Proyecto de ley, iniciado en moción de los Honorables Senadores señor Bianchi, señoras Núñez y Pascual y señores Chahuán y Keitel, que modifica el Código del Trabajo, para establecer un permiso laboral en caso de muerte de una mascota o animal de compañía.](#)

A iniciativa visa permitir que todo trabalhador tenha direito a faltar justificadamente em caso de morte de animal de companhia e que deve ser utilizado no dia útil imediatamente seguinte ao falecimento. Para tanto, serão considerados como animais de companhia aqueles, qualquer que seja sua espécie, devidamente registados no Cadastro Nacional de Animais de Estimação.

A iniciativa baixou à Comisión de Trabajo y Seguridad Social a 17 de abril deste ano, podendo ser analisada [aqui](#).

---

<sup>17</sup> Diploma retirado do portal oficial bcn.cl. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Chile são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas 07/05/2024.

## FRANÇA

O [Code du Travail](#)<sup>18</sup> não prevê qualquer possibilidade de falta por morte de animal de companhia.

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

#### ▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, na presente legislatura, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre a matéria objeto do projeto de lei vertente.

#### ▪ Antecedentes parlamentares

Na legislatura anterior, com escopo idêntico ao do presente projeto de lei, foi apreciado o [Projeto de Lei n.º 412/XV/1.ª \(PAN\)](#) — *Aprova o regime de faltas justificadas ao trabalho por motivo de morte ou assistência a animal de companhia*, iniciativa que viria a caducar a 25 de março de 2023.

De igual modo, deu entrada na Assembleia da República a [Petição n.º 55/XV/1.ª](#) — *Pela inclusão como faltas justificadas as motivadas por morte de amigos e morte ou doença de animais de estimação*, da iniciativa de Nídia Fernandes Campeão e outros, num total de 52 assinaturas.

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Foi promovida a apreciação pública da presente iniciativa legislativa, através da sua publicação na [Separata n.º 3/XVI, DAR, de 8 de maio de 2024](#), nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento, pelo período de 30 dias, designadamente de 8 de maio a 7 de junho de 2024.

---

<sup>18</sup> Diploma retirado do portal oficial [Legisfrance.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 08/05/2024.

Os contributos recebidos podem ser consultados na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).

À data de elaboração da presente nota técnica, foi possível apurar a receção de três contributos: da [Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses CGTP-IN](#) e da [FESAHT - Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal](#).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

LEITÃO, Margarida de Menezes - Os animais de companhia e o arrendamento para habitação. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 6, nº 1 (2020), p. 1183-1206. [Consult. 10 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132094&img=17423&save=true>>. ISSN: 2183-539X.

Resumo: A presente obra analisa a evolução das relações entre o homem e os animais. Desde uma relação mais utilitária, que ainda se mantém em alguns casos, até uma relação mais humanitária, em que os animais de companhia adquirem o estatuto de membro da família. Neste âmbito é ainda analisada a questão do arrendamento para habitação e os obstáculos que algumas famílias com animais têm de enfrentar ao arrendar uma casa.

Ao falar da importância que os animais de companhia podem ter para o equilíbrio emocional da família, o artigo refere, na página 1184, o impacto que a sua morte tem no seu dono. Citando a socióloga e investigadora do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa Verónica Policarpo, é destacado que: «as pessoas sofrem mais com a morte de um cão do que com a morte de um parente que já não viam há muitos anos, por exemplo».

MARTINS, Vanessa Andreia - **O fenómeno dos animais de estimação na realidade lisboeta** [Em linha]. Versão corrigida e melhorada após a sua defesa pública. Lisboa : [s.n.], 2018. [Consult. 10 maio 2024]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet :<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132065&img=17409&save=true>>.

Resumo: A dissertação de Mestrado indicada tem como objectivo relacionar a Sociologia às relações das pessoas com os animais de companhia. A autora da dissertação, através de um estudo e análise de entrevistas realizadas a cuidadores de animais de estimação, residentes em Lisboa, apresenta a figura social que estes têm perante os animais e a atenção dada ao seu animal de estimação. Aborda também as razões que levaram as pessoas a adotar um animal de estimação; «[...] os tipos de relacionamentos que existem entre os mesmos; os benefícios e as desvantagens desta relação, e por último, as emoções patenteadas durante o trabalho. Todas estas conclusões serão, então, relacionadas com as atitudes emocionais e ações adotadas que o ator teve, ou que se imagina a ter perante a possível morte do animal.»

PAULINO, Mauro [Et al] - **Animais e pessoas : maus-tratos a animais, link para a violência contra pessoas e intervenção assistida**. 1ª ed. Lisboa : Pactor, 2022. 251 p. ISBN 978-989-693-106-3. Cota: 36.11 – 186/2024.

Resumo: A obra em apreço foca a relação homem-animal e, em especial, destaca o facto da existência de maus-tratos a animais ser um passo para os maus-tratos a pessoas, assim como, a importância da intervenção assistida de cães e sua importância na educação, terapia e recuperação de pessoas doentes ou hospitalizadas.

A obra indicada encontra-se dividida em três partes que compreendem os temas:

Parte I - «Laços entre pessoas e animais» - Composto por cinco capítulos, explana o papel dos animais de companhia, o impacto na saúde física e mental, vinculação e apoio social, o suporte emocional que os animais de companhia desempenham, tornando-se membros das famílias com as quais habitam, ao ponto de essa ligação emocional construída, transcender uma relação humana. Foca ainda como os maus-tratos a animais são estimuladores para os maus-tratos a pessoas; a relação dos animais com o envelhecimento e os seus benefícios para a saúde mental dos mais idosos e, o impacto dos animais de companhia na organização dos espaços urbanos. Termina com um estudo realizado sobre os comportamentos e atitudes face aos animais de companhia durante a pandemia, em que o animal passou de objeto a ser senciente.

Parte II - «Violência e crueldade animal» - Como o tema indica, debruça-se sobre a identificação do agressor de maus-tratos a animais; a intervenção da Medicina Legal Veterinária relativamente aos casos de maus-tratos a animais e a função do Ministério Público e dos Órgãos de Polícia Criminal na investigação dos crimes contra animais de companhia. Procura responder, com base legal, quando existe incriminação por maus-tratos a animais de companhia, classificar esse tipo de crime e aponta que os agentes policiais e todas as autoridades têm responsabilidade de fazer cessar o crime de maus-tratos. Nos dois últimos capítulos, identifica as respostas sociais à violência contra animais de companhia, assim como, a importância da prevenção e sensibilização da sociedade para a defesa animal.

Parte III - «Intervenções e atividades assistidas por animais» - Um pouco menos longo que as anteriores partes, mas com relevante importância, apresenta as intervenções e atividades assistidas por animais, a ética e deontologia nessas intervenções e os fundamentos, formação e benefícios das intervenções assistidas por cães, seja como acompanhantes e apoio a crianças nas entrevistas de perícia e julgamentos, como o valor da interação dos animais na ressocialização dos delinquentes.

Da obra, sobressai ainda o primeiro capítulo da Parte I com o tema: «Laços entre pessoas e animais: o papel dos animais de companhia», no qual os autores referem a importância que os animais de companhia têm vindo a representar na sociedade. Nas últimas décadas, os animais perderam o seu papel instrumental e ganharam a função de apoio emocional, passando a serem vistos como seres sencientes. Tornaram-se membros das famílias que os acolhem. As pessoas, devido à sua necessidade humana de cuidar e ser cuidado, procuram tratar do seu animal de estimação como ser dependente, o que proporciona a cada pessoa uma sensação de valorização e bem-estar. Por sua vez, os animais providenciam uma sensação de segurança, proteção e aceitação incondicional, sem críticas ou julgamentos. De acordo com os autores, «[...] neste sentido, a ligação emocional construída com um animal pode, inclusive, transcender uma relação humana. Esta relação, de natureza vinculativa, origina inúmeros benefícios para a saúde física e mental e adequa-se às necessidades do ser humano ao longo do ciclo de vida, desde a promoção do desenvolvimento emocional na infância à manutenção das rotinas e atividade física na terceira idade.»

WALSH, Froma - Human-Animal bonds II : the role of pets in family systems and family therapy. **Family Process** [Em linha]. Vol. 48, nº 4, (2009), p. 481-499. [Consult. 10 maio 2024]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132059&img=17396&save=true>>. ISSN 1545-5300.

Resumo: O presente documento aborda as relações entre o homem e os animais de companhia. É analisado o papel desempenhado pelos animais de companhia no núcleo familiar, bem como o efeito terapêutico que eles têm sobre as pessoas que compõem essas famílias.

De destacar o capítulo «Perda de animal de companhia e luto» onde são analisadas diferentes situações de perda de animais bem como as consequências que estas têm para o dono do animal, nomeadamente o processo de luto numa situação em que a perda se deve à morte do animal. O estudo acrescenta que cerca de 85% das pessoas referem sintomas de luto na morte do seu animal de estimação, enquanto que mais de um terço têm um luto contínuo de seis meses ou mais e, algumas pessoas, experienciam um processo de luto tão doloroso como se se tratasse da perda de um membro humano da sua família. Em resultado, é confirmado ainda que a perda de um animal de companhia pode ser profunda, o processo do luto pode ser intenso, lento e difícil.